



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 035/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/11/2020

PROCESSO Nº. 1/957/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201720795

RECORRENTE: D & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte por embaraço à fiscalização tendo em vista o não atendimento ao Termo de Início de Fiscalização. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. **4.** Nulidades afastadas. **5.** Decisão amparada nos arts. 421, 815, inc. I; 874 e 877, todos do Decreto nº 24.569/1997. **6.** Penalidade do art. 123, VIII “c” da Lei 12.670/96.

Palavra-chave: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – NULIDADES AFASTADAS - PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Embaraçar a ação fiscal, quando decorrente da não entrega de livros ou documentos fiscais, nos prazos previstos na legislação. A empresa deixou de atender a solicitação contida no termo de início de fiscalização, com caráter de intimação, deixando de apresentar a documentação fiscal e contábil indicada, o que caracteriza plenamente o embargo aos trabalhos de fiscalização”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso VIII, “c” da Lei nº 12.670/96, e alterações.

Contrariamente ao teor do auto de infração, a empresa apresentou impugnação, na qual pugnou pela nulidade da ação fiscal sob o argumento de que não teria sido intimado de todos os atos desencadeados no processo que culminou a lavratura do respectivo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Auto de Infração, como por exemplo o mandado de ação fiscal. Questionou ainda a lacunosidade das informações prestadas no auto de infração, vez que, foram lavrados contra o contribuinte outros sete autos de infração, pelo que, pugnou pela improcedência da acusação fiscal.

O julgamento monocrático, afastando a nulidade apontada, esclareceu que a legislação tributária tratar de ciência dos termos que abrangem intimação, pois esta é uma forma de materializar uma ação que se espera do intimado, não se aplicando no caso da simples exibição ao contribuinte do documento que representa o ato designatório do agente da fiscalização. Em seguida, entendeu pela Procedência da acusação fiscal, sob o argumento de que a lavratura do auto de infração se deve ao não atendimento do termo de início de fiscalização e não há qualquer incompatibilidade com o desenvolvimento de outras ações fiscais.

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso ordinário, reproduzindo todos os argumentos apontados em sede de impugnação ao auto de infração

Por intermédio do parecer de Nº 215/20 a Assessoria Tributária, em apertada síntese, afastou as preliminares apresentadas, esclarecendo que o mandado de ação fiscal trata-se de termo interno que designa o agente fazendário não tratando de qualquer ação a ser executada pelo contribuinte; por fim, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe, com vistas a confirmar a decisão de *procedência* proferida em primeira instância, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por ***D & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.*** em face da ***CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA***, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe tratarmos de questões preliminares apresentadas pelo recorrente, antes de adentrarmos o mérito da demanda.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Quanto ao argumento de nulidade da autuação tendo em vista o impedimento do agente autuante por ausência de intimação de todos os procedimentos da ação fiscal, merece ser afastada sob o entendimento de que em análise detida aos autos observa-se que a intimação realizada ao recorrente, quando do início e término da ação fiscal, bem como, quando da lavratura do presente auto de infração foram efetivamente realizadas. Isso, somando-se ao fato de que o conhecimento do Mandado de Ação Fiscal (ato designatório da fiscalização tributária) acontece quando da ciência do Termo de Início da Ação, pois é este quem garante os poderes de fiscalização do agente para aquele desígnio, ocasião em que o agente do fisco disponibiliza cópia para o contribuinte, nos termos do art.820 do Dec. nº 24.569/1997.

Não obstante, registre-se que a ciência do contribuinte, de que trata o § 2º do art. 9º da Instrução Normativa nº 49/2011, abaixo reproduzida, como já mencionado, concretiza-se na ciência do termo de início da ação fiscal e, não de forma separada como alega a parte.

Art. 9º Na hipótese de não se encontrar o contribuinte no endereço constante do sistema de cadastro da Secretaria da Fazenda deste Estado, o agente do Fisco deverá adotar as providências necessárias à alteração cadastral ou baixa de ofício, conforme o caso.

§2º Para efeito de apresentação da documentação necessária à realização dos trabalhos de fiscalização ou de sua conclusão, o agente do Fisco deverá cientificar o sujeito passivo da emissão do Mandado de Ação Fiscal ou Portaria, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Notificação, Auto de Infração, Termo de Conclusão de Fiscalização e demais documentos utilizados na ação fiscal.

Outro ponto que merece destaque, com relação ao argumento de ausência de provas da acusação fiscal, é o fato de que os demais autos de infração lançados contra o contribuinte tiveram como base os dados constantes do sistema corporativo da Sefaz, como atestado nas informações complementares destes, e não nos possíveis documentos apresentados pelo contribuinte quando solicitado.

Portanto, merecem ser afastadas as preliminares de nulidade suscitadas, não se falando em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pois a infração foi



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

clara e o autuado teve acesso aos atos procedimentais obrigatórios e essenciais ao andamento postulatório comum das Partes.

2. DO MÉRITO

Ultrapassada a questão preliminar, no mérito, trata a acusação fiscal da infração de “embaraço à fiscalização”, escrita como há a não entrega de livros ou documentos fiscais previamente solicitados pelo agente fiscal, nos termos do art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96. Embaraço à fiscalização caracteriza-se, portanto, como qualquer comportamento do sujeito passivo da obrigação tributária que se caracterize como obstáculos ao exercício regular do poder de fiscalização do agente do Fisco, o que enseja a lavratura do auto de infração. Esta é, inclusive, matéria bastante enfrentada por este Contencioso, senão vejamos:

“RES. 219/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Preconiza a legislação estadual que todos os contribuintes do ICMS, quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao Fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, constituindo-se o descumprimento à norma em infração ao disposto no art. 815 do Decreto 24.569/97. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Fundamentação legal: 815, §2º, 834, 871, 874, 877 do Decreto 24.569/97. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Confirmada a decisão condenatória de exarada em 1ª Instância. Decisão unânime e em conformidade com a manifestação verbal do representante da douta PGE”

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa	900 UFIRCES
-------	-------------

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

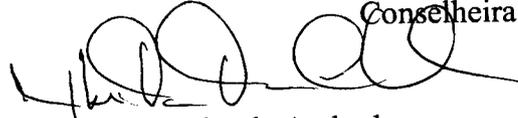
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **D & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada em virtude do contribuinte não ter sido intimado de todos os atos desencadeados no processo, especificamente o Mandado de Ação Fiscal** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o contribuinte foi cientificado do Mandado de Ação Fiscal pela simples exibição do documento, conforme art. 820 do Decreto nº 24.569/97, não sendo necessária a ciência ocorrer por meio de intimação, já que não requeria do contribuinte a prática de uma ação em contrapartida. **2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que constam nos autos os documentos que embasaram a autuação. **3. No mérito,** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 05 de 2021.


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado